



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 716/2019

Solicitante: 1025 – Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que se propõe em consideração à “necessidade de adequação do Município à legislação tributária vigente e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da responsabilização por renúncia de receita do administrador público, quanto à sua obrigatoriedade de cobrar tributos”. As justificativas foram apresentadas de forma detalhada para cada alteração que se pretende, vindo o feito instruído com a competente mensagem e projeto de lei em anexo

PARECER

Relativamente à competência para a iniciativa da proposição em análise, primeiramente, cabe ressaltar que a arrecadação, guarda e a aplicação da receita municipal são atos de natureza essencialmente executiva. Nesse sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal, que transcrevemos e grifamos:

Art. 82. Ao Prefeito compete:

(...)

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

A salientar, nesse aspecto, que a Lei Complementar 101/2000 consigna expressamente que a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município é requisito essencial da responsabilidade fiscal (art. 11). O projeto, como aludido por ocasião da mensagem justificativa, vai a esse sentido, buscando alterar determinados artigos do Código Tributário Municipal, o que faz sob fundamento da necessidade de adequação do Município à legislação tributária vigente, bem



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



como à Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com relação a situações que possam vir a caracterizar renúncia de receita do administrador público.

Em que pese o acima disposto, no que se refere às taxas relativas à atividade de exploração de transporte, algumas anotações:

As taxas são espécie de tributo (art. 145, II, CF/88) que poderão ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Como se sabe, a exigência ou aumento de tributo sem lei é vedada aos entes federativos (art. 150, I da CF/88). Até então, considerando o propósito de instituir taxas aplicáveis à exploração de transporte coletivo urbano de passageiros, enquanto serviço de natureza pública, não nos parece desbordar do quanto previsto em âmbito constitucional.

O mesmo não acontece no que se refere aos motoristas privados, pois ao exigir que apresentem a registro e expedição de alvará municipal os veículos que irão utilizar na prestação de serviços (art. 119-B do projeto de lei), a proposição, em nossa opinião, adentra critérios definidos em nível federal pelas Leis nº 13.103/2015, nº 12.587/2012 e nº 9.503/97, extrapolando, em nosso entendimento, aquilo que pode ser exigido para que qualquer pessoa exerça atividade remunerada de motorista privado, e por consequência, invade competência da União. Como é consabido, o município pode regular o transporte de passageiros tão somente em questões de competência local. Quanto a isso, lançamos nossas competentes ressalvas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Relativamente à tramitação do processo legislativo no âmbito da Câmara de Vereadores, cumpre apenas destacar neste momento o quorum exigido para a deliberação respectiva, que vem estatuído pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao Código Tributário Municipal;

Finalmente, sob enfoque do Regimento Interno, destacamos a necessidade de tramitação da proposição pela nobre Comissão de Finanças e orçamento:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão



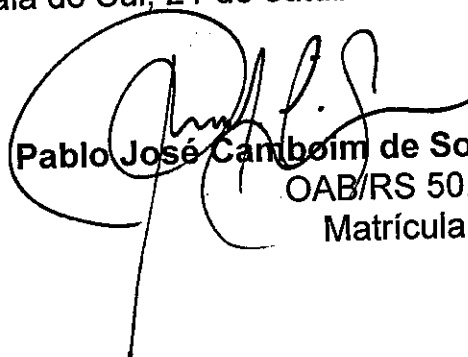
CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

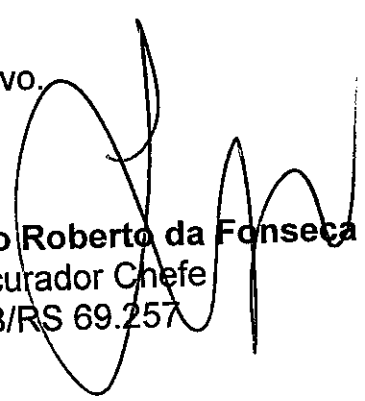


superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 21 de outubro de 2019.


Pablo José Cambóim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257